



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 039 DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

APROVADO POR:

Unanimemente

EM 26/09/2022

Jau' Pereira Neto

Presidente da Câmara

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO EXERCÍCIO DE 2022, NO VALOR DE R\$220.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Guidoival, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito(a) Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, mediante decreto, Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, do exercício de 2022, no valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para reforçar dotações orçamentárias com saldo insuficiente para cobrir despesas relativas à pessoal, em favor do Fundo Municipal de Educação desta Prefeitura, conforme disposto nos artigos 40 a 43 da Lei Nº4.320/64.

Art. 2º Ficam criadas as naturezas de despesas e projetos abaixo relacionados, incorporando-os e os seus respectivos valores nas seguintes dotações do Orçamento do exercício de 2022:

CÓDIGO	FONTE	PROGRAMAÇÃO	NAT.	VALOR	Ficha
02.18.01.12.361.0014.2024	1.01	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	31.90.11.00	220.000,00	343
T O T A L				220.000,00	

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado promover as alterações necessárias para compatibilização ao PPA e LDO, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 3º Para ocorrer o disposto no art. 2º fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar recursos provenientes de Anulação de Dotação, conforme disposto nos incisos I, II e III do §1º do artigo nº 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), nas seguintes dotações vigentes:

CÓDIGO	FONTE	PROGRAMAÇÃO	NAT.	VALOR	Ficha
02.03.05.12.365.0009.2284	1.01	MANUTENÇÃO ENSINO INFANTIL -CRECHE	31.90.04.00	90.000,00	131
02.03.05.12.365.0009.2284	1.01	MANUTENÇÃO ENSINO INFANTIL -CRECHE	31.90.13.00	20.000,00	133
02.03.05.12.365.0009.2284	1.01	MANUTENÇÃO ENSINO INFANTIL -CRECHE	31.90.94.00	10.000,00	134
02.03.05.12.365.0009.2284	1.01	MANUTENÇÃO ENSINO INFANTIL -CRECHE	33.90.36.00	5.000,00	136

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

02.03.05.12.365.0009.2284	1.01	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO PRÉ-ESCOLAR	31.90.11.00	95.000,00	144
T O T A L				220.000,00	

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 12 de Setembro de 2022.

Luciana R. Palmeira

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

MENSAGEM

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,
Nobres Edis,

Apresento a V.Sas., proposta que solicita autorização para que o Executivo Municipal possa realizar abertura de créditos suplementar ao Orçamento Geral do Município do exercício de 2022 no valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para reforçar dotações orçamentárias com saldo insuficiente para cobrir despesas relativas à pessoal, em favor do Fundo Municipal de Educação desta Prefeitura.

No Projeto em tela, aplica-se precisamente o artigo 42 da Lei Federal 4.320/64: *os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto Executivo*. Portanto, além do Projeto de Lei por iniciativa do Executivo, o Prefeito deve também elaborar Decreto regulamentando a despesa.

Sabedor do espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresentamos cordiais saudações.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 12 de Setembro de 2022.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

Prefeita Municipal

PARECER CONTÁBIL

*Parecer CONTÁBIL sobre o Projeto de Lei
nº 39/2022 enviado pelo Executivo acerca da
abertura de crédito suplementar no orçamento do
Município de Guidoal.*

Foi encaminhado à Assessoria Contábil desta Casa de Leis, para emissão de parecer quanto à execução orçamentária dos Projetos de Leis acima epígrafados, de autoria do Executivo Municipal, para abertura de crédito suplementar

É sucinto o relatório.

Quanto ao amparo legal

Os créditos especiais se destinam a financiar programas novos, que não possuem dotação específica no orçamento em vigor, sua vigência acompanha a do orçamento em vigor, exceto se abertos nos últimos quatro meses do ano, caso em que serão reabertos no orçamento do próximo ano no limite dos seus saldos remanescentes. Igualmente aos créditos suplementares, são autorizados por lei e abertos por decreto. A autorização, em geral, pode constar na própria lei que criou o programa a ser financiado pelo crédito especial. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. São considerados recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro (diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro) apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação (saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada);

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. Base Legal: Lei 4320/64 Art. 47 – Art. 167 CF

Em análise ao projeto de lei 37/2022, a criação do crédito suplementar, está de conformidade com a legislação, e tem como contrapartida, o excesso de arrecadação na fonte 164.

Conclusão

No que tange à legalidade e constitucionalidade a proposição está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Diante de todo exposto, após a análise da redação original, do ponto de vista da execução orçamentária, a Assessoria Contábil, s.m.j. opina favorável quanto à legalidade e constitucionalidade aos Projetos de Lei epigrafados, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, discussão, análise e votação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

Como se trata de crédito especial, vale lembrar que após a promulgação deste projeto de lei, deverá ser encaminhado pelo executivo ao legislativo, a consolidação do PPA e a LDO em vigor, adequando-as com o programa criado por este projeto de lei.

Guidoval, 15 de setembro de 2022



Luciano Oliveira

Contabilista



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 39/2022 do Poder Executivo que “Autoriza a Abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em Favor do Fundo Municipal de Educação, do Exercício de 2022, no Valor de R\$220.000,00 e dá Outras Providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 21 de setembro de 2022.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 39/2022 do Poder Executivo que “Autoriza a Abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em Favor do Fundo Municipal de Educação, do Exercício de 2022, no Valor de R\$220.000,00 e dá Outras Providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 21 de setembro de 2022.

Ricardo Pereira da Fonseca

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Roberto Carlos de Almeida

Membro: Roberto Carlos de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 39/2022 do Poder Executivo que “Autoriza a Abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em Favor do Fundo Municipal de Educação, do Exercício de 2022, no Valor de R\$220.000,00 e dá Outras Providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 21 de setembro de 2022.

Presidente: Sandro Moretti Alves de Lima

Membro: Edmar de Moraes Junior

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves

Parecer Jurídico nº. 45/2022

Referência: Projeto de Lei nº. 39/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Educação, no valor de R\$ 220.000,00".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 39, de 12 de setembro de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo a abertura de crédito suplementar ao orçamento geral do Município, em favor do fundo municipal de educação, no valor de R\$ 220.000,00.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, destinado a abrir crédito suplementar no orçamento municipal (PPA, LDO e LOA), para cobrir despesas relativas à gasto com pessoal.

Em justificativa, o proponente quedou-se inerte, apenas reiterando o pedido para abertura de crédito suplementar.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto

encontra-se amparado pelos artigos 10, I da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Lei Orgânica Municipal

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob outro viés, conforme a Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 10, VI, a competência para iniciar projeto de lei de matéria orçamentária é privativa do Prefeito. Neste sentido também versa o art. 165 da Constituição Federal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos ;

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Ademais, a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43, abaixo transcrito:

Lei nº 4.320/1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

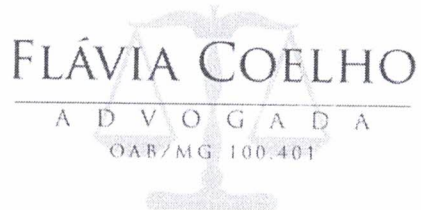
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Como destacado na proposição, os recursos indicados para a cobertura do crédito autorizado serão provenientes de anulação de dotação, conforme discriminado no Projeto de Lei. Referida situação está amparada pelo art. 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/1964.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela assessoria contábil desta Casa, sendo condição preliminar à tramitação da presente matéria.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG

Tel.: (32) 3578-1320

(32) 98402-0755 | 99900-4855

E-mail: flaviaguido@hotmail.com

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 23 de setembro de 2022.

FLAVIA ARAUJO
COELHO

Assinado de forma digital por
FLAVIA ARAUJO COELHO

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401